GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 189/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0008066/2026-42

Parecer Técnico de LAS nº 189/FEAM/URA SM - CAT/2026				
Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 150241430				
PROCESSO SLA: 44558/2026	**SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento**			
EMPREENDEDOR: Augusto Eduardo Marques	**CNPJ:** 43.047.987/0001-02			
EMPREENDIMENTO: Augusto Eduardo Marques	**CNPJ:** 43.047.987/0001-02			
MUNICÍPIO(S): Carmo do Rio Claro-MG	**ZONA:** rural			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (**X**) NÃO				
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: WGS85	**LAT (Y)** 20° 57' 17,59" S	**LONG (X)** 46° 6' 11,31" O		
CÓDIGO	**ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)**	**PARÂMETRO**	**QUANTIDADE**	**UNIDADE**
F-05-16-0	**Descaracterização de Veículos**	veículos/dia	20	veículos
F-05-17-0	**Processamento ou Reciclagem de sucata**	capacidade instalada	7	t/dia
CLASSE DO EMPREENDIMENTO: Classe 2		**PORTE**: Pequeno		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ● Reserva da Biosfera da Mata Atlântica	**Peso critério locacional**: 1			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rubia Fátima Silva Soares - Engenheira Ambiental	**REGISTRO:** ART MG20265170475			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				**MATRÍCULA**
Flávia Figueira Silvestre- Gestora Ambiental				**1.432278-8**
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas				**1.578.324-4**

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Figueira Silvestre**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/09/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 28/09/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150239663** e o código CRC **F351720A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0008066/2026-42 SEI nº 150239663

Parecer Técnico FEAM/URASM-CAT nº 189/2026

O empreendimento **Augusto Eduardo Marques**, CNPJ n° 43.047.987/0001-02, solicitou regularização ambiental de sua atividade, localizada no município de Carmo do Rio Claro-MG, sob coordenadas geográficas 20° 57' 17,59" S e 46° 6' 11,31" O.

Em 28/08/2026 formalizou junto à FEAM/URA Sul de Minas o **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 44558/2026**, para solicitar a regularização das atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM Nº217/2017 de:

- "**F-05-16-0-Descaracterização de Veículos" - capacidade instalada: 20 veículos/dia;**
- **"F-05-17-0-Processamento ou Reciclagem de sucata" – capacidade instalada: 7 t/dia.**

As atividades exercidas pelo empreendimento, **F-05-16-0 e F-05-17-0** tem potencial poluidor/degradador Médio e porte Pequeno, possuindo critério locacional de peso 1, por estar localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Tendo em vista os requisitos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, o mesmo se classifica como empreendimento Classe 2.



Figura 1: Imagem de satélite do empreendimento. Fonte: SLA.

Consta no SLA e no RAS que a operação do empreendimento teve início em 09/08/2021. Foi juntado ao estudo certificado da condição de microempreendedor individual, sendo, portanto, realizada notificação ao empreendimento por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental, nos termos do art. 5 do Decreto nº 47.838/2020, tal qual do art. 50 do Decreto nº 47.383/2018.

Foi apresentada a Certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal, do município de Carmo do Rio Claro-MG e tendo em vista estar localizado em área rural o empreendimento possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3114402-B754-38B3.10FF.4E2B.80B4.98DF33C94B56.

Ressalta-se que em conformidade com o art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022, a análise de CAR relacionada à processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF.

Os estudos foram realizados sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental de Rubia Fátima Silva Soares, sob a ART MG20265170475.

Encontra-se localizado em área de Reserva da Biosfera, tendo sido apresentado estudo de critério locacional, tendo sido citado que não haveria risco para contaminação do solo, porque estaria em solo impermeabilizado e local coberto, porém as sucatas se encontram depositadas no solo sem cobertura, como visualizado no relatório fotográfico.

O empreendimento utiliza água de cisterna, sendo regularizado através da certidão de uso insignificante n° 18.04.0043768.2026.

O empreendimento opera com 2 funcionários no setor de produção, sendo um turno de trabalho por dia, de 11 horas por cinco dias da semana.

A área total do empreendimento é de 0,816731 ha, possuindo 0,114994 ha de área construída, sendo 0,70 ha de área útil.

Os principais produtos gerados pelo empreendimento são sucata ferrosa (ferro e aço), sucata não ferrosa (cobre, latão e similares) e peças/componentes reutilizáveis, provenientes da descaracterização de veículos.

Para a execução da atividade são utilizados balança eletrônica, esmerilhadeira, ferramenta elétrica para desmontagem, descaracterização, compressor de ar, retroescavadeira e camionete.

Foi listado como consumo de água proveniente de cisterna, a limpeza e eventual usos gerais do pátio, não havendo lavagem de veículos, peças ou equipamentos. O consumo máximo mensal é de 2,17 m³.

Foi informado que o empreendimento não gera efluentes líquidos, tendo sido declarada a inexistência tanto de efluentes industriais quanto de efluentes sanitários. Entretanto, consta nos autos que as necessidades sanitárias dos trabalhadores são atendidas em instalação existente na residência do proprietário, situada fora da área operacional do empreendimento, evidenciando a geração de efluente sanitário associada à atividade.

Não foram apresentadas informações quanto à localização da instalação utilizada, ao sistema de tratamento existente, à sua capacidade de atendimento, às condições de funcionamento ou à forma de disposição final do efluente gerado. Também não foi demonstrado que o sistema existente na residência possui dimensionamento adequado para receber a contribuição adicional decorrente dos trabalhadores do empreendimento.

Dessa forma, verifica-se inconsistência na caracterização dos efluentes sanitários e insuficiência de informações que permitam avaliar a adequação do sistema utilizado, bem como afastar potenciais impactos decorrentes de seu tratamento e disposição final.

Foi informado que a atividade gera resíduos sólidos, incluindo óleo lubrificante usado, filtros, estopas e materiais contaminados com óleo, baterias automotivas usadas, pneus inservíveis, plásticos, borrachas, materiais não aproveitáveis e rejeitos não recicláveis.

Entretanto, não foram apresentadas informações suficientes acerca do gerenciamento desses resíduos, especialmente quanto aos locais destinados ao armazenamento temporário, às condições de acondicionamento e segregação e às medidas de controle adotadas para prevenção de vazamentos, derramamentos e contaminação do solo.

A ausência de caracterização das estruturas destinadas ao armazenamento temporário dos resíduos e das respectivas medidas de controle impossibilita verificar a adequação do gerenciamento de resíduos adotado pelo empreendimento.

O processo produtivo do empreendimento não foi apresentado de forma suficientemente detalhada, não sendo possível compreender com clareza as etapas efetivamente desenvolvidas na atividade. Não foram descritos, de forma adequada, os procedimentos de recebimento, armazenamento e manuseio dos materiais, tampouco a forma de retirada dos fluidos mencionada nos estudos apresentados.

Sem o conhecimento adequado do processo produtivo, não é possível avaliar de forma satisfatória os aspectos e impactos ambientais associados à atividade, incluindo a geração de resíduos e efluentes, riscos de contaminação e a suficiência das medidas de controle propostas.

Não foram apresentadas informações que permitam compreender, de forma clara, como e onde ocorre o recebimento dos veículos, as condições de armazenamento, as etapas de descontaminação, o local e a forma de drenagem dos fluidos, quais fluidos são retirados, como é realizada a desmontagem, quais equipamentos são utilizados em cada etapa, onde são armazenados os componentes recuperados e os resíduos gerados, como ocorre a expedição dos materiais e quais áreas da operação apresentam maior potencial de contaminação do solo e das águas.

Logo, a ausência de detalhamento das etapas operacionais impede a adequada identificação das fontes de impacto e, consequentemente, a avaliação da efetividade e suficiência das medidas de controle ambiental adotadas pelo empreendimento.

O documento apresentado menciona a realização de drenagem dos veículos inservíveis, entretanto não esclarece como ocorre o acondicionamento e o armazenamento temporário dos fluidos retirados, nem quais estruturas e medidas de controle são adotadas para evitar vazamentos, derramamentos e contaminação do solo e das águas.

Também não foram discriminados, na relação de resíduos gerados, quais fluidos são efetivamente removidos dos veículos durante a etapa de descontaminação, tais como óleos, combustíveis, fluidos de freio, líquido de arrefecimento ou outros eventualmente presentes.

Essa ausência de detalhamento impede a adequada caracterização dos resíduos líquidos e materiais contaminados gerados na operação, bem como a avaliação da compatibilidade das formas de acondicionamento, armazenamento e destinação adotadas pelo empreendimento.

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado não descreveu todos os impactos relativos e inerentes as atividades exercidas pelo empreendimento, haja vista que o mesmo trabalha com peças de automóveis, sucatas, que como descrito no item dos resíduos sólidos, podem estar contaminadas com óleo, graxas, entre outros contaminantes.

Nos estudos apresentados, não foi informada a existência de piso impermeabilizado nas áreas de armazenamento e manuseio de peças, tampouco de sistema de drenagem dotado de canaletas direcionadas à Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO. Por meio do relatório fotográfico, observa-se que peças e componentes provenientes dos veículos encontram-se depositados diretamente sobre solo exposto, sem estrutura de proteção ou contenção adequada.

Tendo em vista os estudos e documentos apresentados, a equipe técnica da URA SM, não detém subsídios técnicos suficientes para afirmar a viabilidade ambiental do empreendimento. Ressalta-se que a solicitação de informações complementares tem por finalidade esclarecer ou complementar informações constantes dos estudos apresentados, não se mostrando adequada quando as deficiências identificadas demandam a elaboração de novos estudos ou a reformulação substancial da caracterização ambiental do empreendimento.

No presente caso, as lacunas verificadas abrangem aspectos essenciais da atividade, incluindo a descrição do processo produtivo, a identificação das fontes de geração de resíduos e efluentes, as condições de armazenamento e gerenciamento dos resíduos, os riscos de contaminação e as respectivas medidas de controle ambiental. Dessa

forma, as informações apresentadas não permitem subsidiar, de maneira suficiente, a tomada de decisão quanto à emissão da Licença Ambiental.

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado pleiteado pelo empreendimento **Augusto Eduardo Marques,** localizado no município de Carmo do Rio Claro-MG, por insuficiência técnica dos estudos ambientais.

Este Parecer Técnico foi elaborado com base nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo de licenciamento, sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor(es) o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste Parecer.